



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0001918-69.2012.815.0731

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Banco Panamericano S/A
ADVOGADOS : Jullyanna Karlla Viegas Albino
APELADO : Maria da Penha Andrade Pereira
ADVOGADO : Hilton Hril Martins Maia
ORIGEM : Juízo da 3ª Vara da Comarca de Cabedelo
JUIZ : Andréa Gonçalves Lopes Lins

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EXPRESSA CONVENÇÃO ENTRE AS PARTES. VARIAÇÃO ENTRE AS TAXAS MENSAL E ANUAL. ABUSIVIDADE DA TARIFA DE CONTRATAÇÃO. MANUTENÇÃO DO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

– A capitalização mensal de juros é permitida nos contratos celebrados após a edição da MP nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada. No caso dos autos, diante da existência da variação entre as taxas mensal e anual, resta verificada a pactuação.

– É possível a cobrança da Tarifa de Cadastro apenas no início do relacionamento entre o cliente e a instituição financeira, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo.

– A fixação dos honorários deve obedecer à equidade e valorar as moduladoras elencadas nas alíneas do § 3º e §4º do art. 20 do CPC, modo a não ensejar o aviltamento da profissão de advogado. No caso em apreço, os honorários foram adequadamente fixados na origem, em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não merecendo, pois, redução.

Vistos etc.

Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo Banco Panamericano S/A, irresignado com a sentença proferida pelo Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Cabedelo que julgou parcial procedente o pedido formulado na Ação Revisional de Contrato proposta por Maria da Penha Andrade Pereira.

Nas razões da Apelação, o Promovido reiterou a impossibilidade da revisão do contrato, alegando a possibilidade de cobrança da tac e da capitalização de juros. Por fim, requereu minoração dos honorários advocatícios.

Contrarrazões apresentadas às fls. 131/135.

A Procuradoria-Geral de Justiça não ofertou parecer de mérito (fls.142/143).

É o relatório.

DECIDO

Inicialmente, tendo a sentença não considerada abusiva a TEC, a instituição financeira se apresenta, neste ponto, carecedora de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso quanto à matéria.

Capitalização de juros

Quanto a capitalização dos juros em contratos bancários, consolido posição de que a sua contratação pode ser verificada pela redação das cláusulas gerais ou quando a multiplicação da taxa de juros mensal pelos doze meses do ano é menor que a taxa anual prevista no contrato.

Sendo assim, conclui-se que, em se tratando de contratos de empréstimo/financiamento bancário, a verificação da legalidade de composição das parcelas pode se dar através da expressa previsão da contratação da capitalização (em qualquer periodicidade) ou pela demonstração clara de

aplicação de juros compostos, que ocorre pela conferência da taxa de juros anual superior a doze vezes a taxa mensal.

Deste modo, a informação constante no caso concreto de que a taxa de juros remuneratórios anual é superior ao duodécuplo da taxa de juros mensal, autoriza a manutenção da forma de composição das parcelas contratadas.

Nesse sentido, é a atual jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS.

1. O recurso especial não é a sede própria para a discussão de matéria de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência exclusiva do STF.

2. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012).

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 349.807/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 16/09/2013)

Assim, no caso dos autos, verificada a incidência de capitalização mensal de juros, é admitida a sua possibilidade, devendo ser reformada a sentença neste ponto.

Tarifa de Cadastro

Da análise do contrato, verifica-se que não houve a cobrança da tarifa de abertura de crédito e sim da tarifa de confecção de cadastro (cláusula 4.4 à fl.18 do contrato).

Assim, conforme o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no

julgamento do REsp 1.251.331/RS (recurso repetitivo), possível a cobrança de tarifa de cadastro, mas somente no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

Logo, não há falar em ilegalidade da tarifa em questão, e sim de sua abusividade, de maneira que o valor de R\$545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), mostra-se abusivo, pois ultrapassa 5% do valor total financiado de R\$6.057,00 (seis mil e cinquenta e sete reais).

Nesses termos, cabe falar em restituição de valores em relação a essa rubrica, mantendo a sentença que a considerou abusiva.

Por fim, no que tange à sucumbência, entendo que a fixação dos honorários deve obedecer à equidade e valorar as moduladoras elencadas nas alíneas do § 3º e §4º do art. 20 do CPC, modo a não ensejar o aviltamento da profissão de advogado.

Assim, no caso em apreço, os honorários foram adequadamente fixados na origem, em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não merecendo redução, restando desprovido o apelo do réu.

Feitas tais considerações, **com fundamento no art. 557, §1º do CPC, PROVEJO PARCIALMENTE o Apelo, para desconsiderar a ilegal da capitalização dos juros.**

Publique-se.

Comunicações necessárias.

João Pessoa, _____ de janeiro de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator